



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 17589, DE 1º DE MARÇO DE 2013  
PUBLICADO NO DOE N. 2166, DE 01.03.2013

Altera e revoga dispositivos do RIPVA/RO,  
aprovado pelo Decreto nº 9963, de 29 de maio de  
2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a inadimplência do IPVA;

### DECRETA:

**Art. 1º** Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9963, de 29 de maio de 2002:

**I** – as alíneas do inciso I do “caput” do artigo 26:

- “a) finais 1, 2 e 3 no último dia do mês de março;
- b) final 4, no último dia do mês de abril;
- c) final 5, no último dia do mês de maio;
- d) final 6, no último dia mês de junho;
- e) final 7, no último dia do mês de julho;
- f) final 8, no último dia do mês de agosto;
- i) final 9, no último dia do mês de outubro;
- j) final 0, no último dia do mês de dezembro.”;

**II** – o artigo 30:

“Art. 30. O valor do IPVA será descontado, no caso de pagamento em cota única, em:

I – 10% (dez por cento), para pagamento até o último dia do segundo mês antecedente ao da data de vencimento prevista no inciso I do artigo 26;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – 5% (cinco por cento), para pagamento até o último dia do mês imediatamente antecedente ao da data de vencimento prevista no inciso I do artigo 26.

§ 1º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 26 para a determinação da data limite para a aplicação do desconto do IPVA.

§ 2º Em qualquer hipótese não será prorrogado o prazo para o recolhimento do IPVA com aplicação do desconto estabelecido neste artigo, ainda que, no último dia do prazo previsto, não haja expediente nos órgãos arrecadadores.

§ 3º Não fará jus ao desconto constante no “caput” deste artigo, o contribuinte que:

I – recolher o IPVA em cotas;

II – efetuar pagamento a menor do valor lançado, exceto se a diferença referir-se a arredondamento do numerário devido ou pago; ou

III – em desacordo com os prazos estabelecidos nos incisos do “caput”.

**III** – o § 2º do artigo 31:

“§ 2º O vencimento da primeira cota dar-se-á no último dia do segundo mês antecedente ao previsto para o vencimento, nos termos do inciso I do artigo 26, e o vencimento das demais dar-se-á no último dia dos dois meses subsequentes.”.

**Art. 2º** Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9963, de 29 de maio de 2002:

**I** – o artigo 74:

“Art. 74. O DETRAN somente processará a concessão e renovação do Licenciamento Anual dos Veículos após o adimplemento total do IPVA.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica no caso de primeiro emplacamento de veículos, devendo o DETRAN, para o processamento e concessão da renovação do Licenciamento Anual dos Veículos, observar o adimplemento das cotas do IPVA até o seu prazo de vencimento, nos termos do § 3º do artigo 31.”;

**II** – o § 4º do artigo 31:

“§ 4º Na hipótese do § 2º:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – não se aplica o disposto no § 1º do artigo 26, para a determinação do dia de vencimento das cotas;

II – será prorrogado o prazo para o recolhimento do IPVA em cotas, quando, no último dia do prazo previsto, não haja expediente nos órgãos arrecadadores.”

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o IPVA cujo vencimento ocorra a partir de 01 de junho de 2013, devendo ser observada a legislação anterior para o IPVA cujo vencimento ocorra até o último dia do mês de maio de 2013.

Parágrafo único. Não se aplica, para efeitos do estabelecido neste artigo, o disposto no § 1º do artigo 26 do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aprovado pelo Decreto nº 9963, de 29 de maio de 2002.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de março de 2013, 125º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Secretário de Estado de Finanças

WAGNER GARCIA DE FREITAS  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

ACYR RODRIGUES MONTEIRO  
Coordenador-Geral da Receita Estadual